



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202500004004160

Interessado(a): SUPERVISÃO DE DIREITOS E BENEFÍCIOS GGDP ECONOMIA

**Assunto:** CONSULTA

DESPACHO Nº 634/2025/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE PERÍODO CELETISTA COMO PERÍODO AQUISITIVO DE LICENÇA-PRÊMIO. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DOS QUINQUÊNIOS. CÔMPUTO DA TOTALIDADE DO TEMPO DO VÍNCULO. SOMATÓRIA DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA COM ESTATUTÁRIO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela *Coordenação de Gestão de Direitos e Benefícios Funcionais da Secretaria de Estado da Economia* (SEI nº 69511925), referente à contagem do período celetista para fins de quinquênio/licença-prêmio, tendo em vista o teor do Despacho nº 1932/2024-GAB/PGE. Indaga a consulente a forma como a inclusão do período celetista deve se dar: se isolando-se o período celetista ou pela recontagem geral dos quinquênios desde a data de admissão até a entrada em vigor da Lei estadual nº 20.756, de 2020. Ademais, questiona se o tempo celetista averbado pelos servidores oriundos de antigos órgãos, como CERNE, LEG, CODEG, CAESGO etc, para fins de quinquênio, também poderia ser aproveitado para fins de licença-prêmio.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia exarou o **PARECER JURÍDICO ECONOMIA/PROCSET nº 29/2025** (SEI nº 70208948), em que opina, primeiramente,

pelo isolamento do período celetista para aferir os períodos quinquenais completos no regime celetista. O parecerista fundamenta que a contagem geral colidiria com a letra da lei, que prevê a aquisição do direito a cada cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e não de cinco em cinco anos. Considerou que eventual período residual no regime celetista, inferior a cinco anos, não poderia ser utilizado para complementação de um novo ciclo. Ademais, o parecerista destaca a diferença entre o vínculo celetista e o estatutário, não sendo possível a cumulação de benefícios referentes a regimes jurídicos distintos. Quanto ao segundo questionamento, no parecer conclui-se que eventual período já averbado poderá ser aproveitado para fins de licença-prêmio, desde que cumpridos os requisitos legais.

3. Considerando a alta repercussão de ordem econômica, financeira e jurídica, os autos foram remetidos a esta Consultoria-Geral, pelo procedimento estabelecido no art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, para conhecimento e superior deliberação, a fim de uniformizar a matéria em âmbito administrativo.

4. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

5. A consulta suscitada diz respeito à sistemática de contagem dos quinquênios de serviço dos servidores que são originários do regime celetista, cujos vínculos foram transformados em estatutário por força da Lei estadual nº 11.655, de 26 de dezembro de 1991, em virtude da alteração da orientação administrativa sobre a matéria, inaugurada pelo **Despacho nº 1932/2024/GAB** (SEI nº 68373006), de natureza referencial.

6. Em referido opinativo, superaram-se, por força das reiteradas decisões judiciais contrárias, as orientações pretéritas desta Casa, para orientar que a Administração reconhecesse aos servidores estaduais como tempo de serviço para fins de aquisição de direito à licença-prêmio da revogada Lei estadual nº 10.460, de 1988, aquele prestado no regime celetista extinto pela Lei estadual nº 11.655, de 1991.

7. Ao contrário do que assentado pelo parecer da Procuradoria Setorial submetido à análise, considera-se que a contagem do tempo de serviço, para fins de aferição do quantitativo de quinquênios completados pelo servidor para aquisição de licença-prêmio, deve levar em consideração a totalidade dos períodos (celetista e estatutário), com a somatória destes, nos casos em que não houver interrupção do vínculo.

8. De início, embora o serviço prestado anteriormente ao regime jurídico único fosse referente ao período em que o servidor era celetista, com as razões apresentadas no despacho referencial, tal distinção não pode mais ser usada como fundamento para indeferir a contagem da licença-prêmio. Isso porque o fundamento da negativa administrativa, baseada na distinção entre os regimes, foi rechaçada na via judicial.

9. Por consequência, a natureza específica de cada regime é insuficiente a justificar o isolamento do período celetista para o cálculo da licença-prêmio exclusivamente sobre os quinquênios completados neste interregno, ou seja, sem que eventuais resíduos fossem considerados nos períodos aquisitivos vindouros no regime estatutário.

10. De outro lado, quanto submetido a regimes distintos a depender do lapso temporal, o vínculo do servidor com a Administração manteve-se desde a sua admissão, apenas havendo a transformação do regime de celetista para estatutário em 1991. Logo, não houve solução de continuidade a impedir a agregação de ambos os períodos, para contagem unificada da totalidade dos quinquênios completados no serviço público.

11. A transformação do vínculo celetista para estatutário, ademais, não era prevista como causa interruptiva da contagem do quinquênio para fins de licença-prêmio (nem mesmo após a adoção do RJU), conforme causas elencadas no art. 246 da Lei estadual nº 10.460, de 1988:

Art. 246. Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

- I - licença para tratamento da própria saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
- III - licença para tratar de interesses particulares;
- IV - licença para atividade política;
- V - falta injustificada, superior a 30 (trinta) dias no quinquênio;
- VI - pena de suspensão.

Parágrafo único. Interrupção, para os efeitos deste artigo, é a solução de continuidade na contagem do tempo, fazendo findar seus efeitos a contar de determinado ato jurídico-administrativo, para dar início a nova contagem a partir da cessação do referido ato.

12. Portanto, uma vez reconhecido que o período celetista deve ser computado para a aquisição do direito estatutário à licença-prêmio, e não havendo causa interruptiva da contagem, o cálculo das licenças adquiridas deve considerar a totalidade do tempo, sem isolamento do período celetista.

13. Interpretação diversa implicaria tratamento mais gravoso ao celetista, cujo vínculo foi transformado em estatutário, do que ao servidor que acrescentou tempo de serviço de outro cargo público estadual. É que, quanto ao último, era previsto o cômputo do tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo estadual, para fins de apuração do quinquênio, conforme estabelecia o art. 247 do antigo Estatuto, desde que não houvesse interrupção superior a 30 (trinta) dias, ou seja, sem solução de continuidade:

Art. 247. Para apuração do quinquênio computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo estadual, desde que entre um e outro não haja interrupção de exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias.

14. Logo, se mesmo para vínculos distintos era possível, para fins de apuração dos quinquênios, a somatória dos períodos respectivos, igual solução merece ser destinada aos servidores que tenham tido o vínculo celetista transformado para estatutário.

15. A própria utilização do vocábulo “cômputo” conduz à conclusão de que o período celetista é contabilizado juntamente com o prestado no cargo efetivo como tempo de serviço para aquisição da licença-prêmio, ante a conotação de adição da expressão utilizada tanto pela lei, quanto pela jurisprudência.

16. Em análise de processos judiciais que trataram sobre o cômputo do período celetista para aquisição de licença-prêmio, constatou-se que, em determinados casos, a própria parte autora isolou os períodos em sua petição inicial, de modo a solicitar apenas a conversão em pecúnia daqueles completados com uso exclusivo do tempo celetista<sup>[1]</sup>. Isto revela que nestes, a limitação do cálculo deu-se em virtude dos limites objetivos da demanda, e não de posicionamento judicial contrário ao recálculo dos quinquênios desde a admissão no serviço público. O processo mencionado pela unidade proponente (5161722-07.2022.8.09.0051), em que reconhecido o período celetista isoladamente para fins de licença-prêmio, tratou-se de caso pontual, não se tendo verificado a sua repetição no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás.

17. A seu turno, na maioria dos julgados localizados no TJGO, foi determinada a recontagem dos períodos aquisitivos de licença-prêmio, desde a entrada do servidor no vínculo público (ainda sob a égide do regime celetista)<sup>[2]</sup>, a revelar a tendência de que seja considerado todo o tempo de serviço, incluído o celetista, para aferição do quantitativo de quinquênios adquiridos de licença-prêmio.

18. Outrossim, isolar o cálculo dos períodos aquisitivos de licença-prêmio apenas ao interregno sob a égide celetista, além de contrariar jurisprudência majoritária em âmbito estadual, poderia ensejar efeito rebote no incremento de judicializações para contestar a forma de cálculo adotada. Nesse caso, parte dos benefícios decorrentes da nova orientação encartada por esta Casa no **Despacho nº 1932/2024/GAB** (SEI nº 68373006), referentes à redução da litigiosidade da matéria, estariam comprometidos, sem que exista respaldo jurídico suficiente a assegurar o sucesso de eventual defesa estatal em processos judiciais vindouros.

19. Em suma, em relação ao **primeiro questionamento** apresentado pela conselente, considera-se que, para cálculo do quantitativo de quinquênios adquiridos para fins de licença-prêmio, deve-se considerar a data de admissão do servidor perante o vínculo celetista, posteriormente transformado em estatutário, até a data da revogação do benefício com a Lei estadual nº 20.756, de 2020, ou a da extinção do vínculo estatutário, o que ocorrer primeiro, observadas as causas de suspensão/interrupção do período aquisitivo.

20. Quanto ao **segundo questionamento** apresentado pela conselente, apesar da falta de clareza na indagação e no contexto que a cerca, acolhe-se o parecer da Procuradoria

Setorial, no sentido de que deve ser contabilizado como período aquisitivo de licença-prêmio o intervalo de serviço celetista já averbado no tempo do servidor.

21. Isso, desde que o período averbado seja referente ao mesmo vínculo celetista (posteriormente transformado) e a alteração contratual fosse relativa ao órgão ao qual o servidor encontrava-se à disposição ou outras questões pontuais. Situações específicas, por fugirem do âmbito da orientação referencial dada anteriormente e daquela que ora se pretende fixar, merecerão consulta própria, devidamente instruída com o aparato fático e documental necessário à análise, impedindo neste caso ilações além daquelas já desenvolvidas.

22. Ante o exposto, aprova-se parcialmente o **PARECER JURÍDICO ECONOMIA/PROCSET nº 29/2025** (SEI nº 70208948), para orientar, **em caráter referencial**:

i) que no cálculo dos quinquênios de licença-prêmio do servidor admitido originalmente no regime celetista, cujo vínculo foi transformado em estatutário pela Lei estadual nº 11.655, de 1991, considera-se a totalidade do vínculo junto ao Poder Público estadual, tendo como termo inicial a data de admissão do servidor na condição de celetista e como termo final a entrada em vigor da Lei estadual nº 20.756, de 2020, ou a da extinção do vínculo estatutário, o que ocorrer primeiro, observadas as causas de suspensão/interrupção dos períodos aquisitivos;

ii) pelo cômputo, para fins de licença-prêmio, do tempo de serviço público que já se encontre averbado, relativamente ao período celetista prestado a outro órgão estadual, desde que este seja referente ao mesmo vínculo empregatício que veio a, posteriormente, ser convertido em estatutário.

23. Orientada a matéria, remetam-se os autos à **Secretaria de Estado da Economia**, via Procuradoria Setorial, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, **dê-se ciência dessa orientação referencial** aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, do Contencioso de Pessoal, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

**RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO